



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 2013.3.014774-0
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
PROCURADORA: MARIA CLARA SARUBBY NASSAR
APELADA: MARIA DE NAZARETH LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SILVIO ROGÉRIO GROTO DE OLIVEIRA – DEFENSOR PÚBLICO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INSS. AUXILIO DOENÇA. NEXO CAUSAL RECONHECIDO. REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA CONFIGURADA. INDEVIDA INTERRUPTÃO. TERMO INICIAL. AUXILIO DOENÇA DEVIDO A PARTIR DA CESSAÇÃO DO BENEFICIO ANTERIOR. PARTE AUTORA REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. INSS COMO PARTE SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

1. O auxílio-acidente é concedido como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que acarretem a redução da capacidade laboral do acidentado, nos termos do art. 86, Lei n. 8.213/91.
2. Cabe a concessão do benefício de auxílio-acidente quando constatado que existe redução da capacidade laboral. Existência de nexo causal entre a atividade laborativa e a lesão sofrida pelo autor.
3. Havendo efetiva comprovação quanto à permanência da incapacidade laborativa da requerente, inviável a decisão administrativa determinando a interrupção na prestação do auxílio-doença concedido em razão da enfermidade decorrente de acidente de trabalho.
4. O termo inicial para a concessão do auxílio-acidente deve ser a cessação do benefício anterior.
5. Não há confusão entre credor e devedor quando a parte autora é assistida pela Defensoria Pública Estadual e o INSS é a parte sucumbente, uma vez que se trata de pessoas jurídicas distintas, de forma a restar imperiosa a condenação da autarquia federal ao pagamento de honorários advocatícios. Súmula 421 do STJ que não se aplica na hipótese.
6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida em Reexame Necessário. Unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, mantendo a sentença inalterada em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.



Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 27 de outubro de 2017.

Rosileide Maria da Costa Cunha

Desembargadora Relatora

ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 2013.3.014774-0

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

PROCURADORA: MARIA CLARA SARUBBY NASSAR

APELADA: MARIA DE NAZARETH LEITE DA SILVA

ADVOGADO: SILVIO ROGÉRIO GROTO DE OLIVEIRA – DEFENSOR PÚBLICO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CIVEL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo M.M Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Barcarena, nos autos da AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA ACIDENTÁRIO DE TRABALHO ajuizada por MARIA DE NAZARETH LEITE DA SILVA.

Historiando os fatos, a ora apelada ingressou com a ação previdenciária relatando que era funcionária da Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Aérea de Saúde e Serviços de Apoio Técnico LTDA- JAMCOOP, onde sempre desempenhou a função de auxiliar de enfermagem.

Informa que na época, trabalhava na Clínica Pro Doctor e recolhia sua contribuição previdenciária normalmente, quando no ano de 2007, sofreu acidente de trabalho, protocolando pedido de benefício junto ao INSS, o qual foi deferido alternativamente. Algumas vezes, a Autarquia entendia que a requerente fazia jus ao auxílio-doença, outras não.

Após regular tramitação do processo, e em sentença proferida em audiência, às fls. 113 dos autos, o magistrado a quo julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

(...) Isto Posto, confirmo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, (CPC, art.269, I). Nesse sentido, condeno o INSS a pagar a autora, mensalmente, o benefício previdenciário requerido, qual seja, auxílio-doença, no código 91. Condeno também o INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (STJ, Súmula 178), que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, §4º do CPC, em favor do Fundo Estadual da Defensoria Pública - FUNDEP. (...)

Inconformado, o INSS interpôs apelação, visando reformar a sentença de 1º grau.

Em suas razões (fls. 116/123), alega preliminarmente a nulidade da



sentença de piso, por violação ao contraditório e ampla defesa, uma vez que não foi oportunizado ao INSS se manifestar acerca do laudo pericial juntado aos autos, aduzindo ainda que não foram fornecidos subsídios capazes de comprovar a incapacidade laborativa da autora.

Nesse ponto, requer a anulação da sentença, com a devolução dos autos ao Juízo de origem, para a realização de uma nova perícia, desta vez baseada em exames complementares.

No mérito, pleiteia que, uma vez ultrapassada a preliminar suscitada, seja a sentença parcialmente reformada para alterar a data de início do benefício.

Contesta a data fixada para início do benefício estabelecido na decisão de piso, asseverando que a sentença contraria a jurisprudência pacífica do STJ a qual prevê que o termo inicial deve ser o de juntada do laudo pericial aos autos, porém não esclarece tal data.

Por fim, insurge-se contra a cobrança de honorários advocatícios em favor da Defensora Pública, com fundamento na Lei 8.620/93, que isenta as autarquias públicas de honorários. Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja anulada a sentença e devolvido os autos ao Juízo de piso visando a realização de nova perícia. Superada a preliminar, pugna pela reforma do julgado, a fim que de a data de início do benefício seja fixada na data de juntada do laudo pericial aos autos ou na data de início da incapacidade laborativa atestada por perito oficial.

Às fls. 141/146, a apelada apresentou contrarrazões, pugnando pelo improvimento do apelo, mantendo-se da sentença proferida pelo Juízo Monocrático.

A autoridade sentenciante recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo e determinou o encaminhamento dos autos a esta Egrégia Corte de Justiça (fl. 140).

Após a regular distribuição do recurso, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles. Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

O representante ministerial exarou parecer se manifestando pelo conhecimento e desprovimento do apelo, de forma que a decisão a quo seja mantida (fls. 153/159).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada. **PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.**



Em preliminar de mérito, o INSS alega que não foi estabelecido o contraditório para que ele se manifestasse obre o laudo médico juntado aos autos.

Não se assiste razão, senão vejamos:

Em sentença prolatada às fls. 113 dos autos, o Juízo sentenciante, com acerto, declarou a revelia do réu, que devidamente citado, e posteriormente, intimado para a realização de audiência, quedou-se inerte.

Analisando os autos, constata-se que o INSS foi devidamente citado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 98, constando inclusive assinatura da Procuradora Chefe do INSS, Sra. Rossimar Carvalho dos Reis, conforme carimbo de fls. 96, nada havendo o que ser alegado de ausência de contraditório.

Decorreu in albis o prazo para a Autarquia ré contestar a ação, não cabendo a alegação de ofensa ao contraditório e ampla defesa em sede de apelação, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

MÉRITO:

Analisando os autos, cinge-se a controvérsia recursal em averiguar se a parte autora preenche os requisitos para recebimento do auxílio-doença.

Com efeito, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, consoante estabelece o art. 59 da lei previdenciária, Lei 8213/91.

A incapacidade permanente da parte autora para o desempenho de suas atividades laborais habituais restou comprovada pelo laudo de exame de corpo de delito realizado pelo IML do Estado do Rio de Janeiro no dia 02.10.2008 (documento de fls.25) cujo laudo é assinado pela perita legista Olivia Alice Trigo M. Teixeira, matricula 806.550-0, que constatou: a periciando apresenta-se com imobilização removível na mão e antebraço direitos, que, retirada, deixa ver atrofia da musculatura do antebraço direito e mão direita; limitação dos movimentos do punho direito e dos dedos da mão direita, com diminuição da força muscular da mão direita.

Em resposta aos quesitos 6º e 7º, respondeu que: sim, a debilidade e deformidade do membro é permanente.

Assim, restando demonstrado o nexo causal entre as lesões que incapacitam a apelada de forma permanente para o desenvolvimento da sua atividade, bem como que as lesões são decorrentes de acidente, a mesma faz jus ao recebimento de auxílio-doença até sua completa recuperação ou até que esteja habilitado ao desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando não recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91.

Todavia, o apelante alega, em suas razões recursais, que a data do início do benefício deve ser fixada a partir da juntada aos autos do laudo pericial ou na data de início da incapacidade laborativa atestada pelo perito.

Mais uma vez sem razão o apelante.

Ao sentenciar o feito, o magistrado de piso julgou procedente a demanda, deferindo os pedidos formulados pela autora em sua exordial, sem contudo, estabelecer a data de início do benefício requerido.

Noutra monta, na peça inaugural do processo a autora não estabelece a data específica em que o auxílio-acidente fora suspenso, limitando-se a dizer que ele fora suspenso no ano de 2010.



Entretanto, analisando minuciosamente os autos e a farta documentação acostada, às fls. 49 consta comunicado de decisão da previdência social, informando que o benefício foi prorrogado até o dia 30.04.2010. Nesse sentido, considerando que inexistente qualquer outro documento posterior que comprove que o benefício foi recebido além desta data, e considerando ainda a inexistência de laudo pericial oficial do juízo, em razão da revelia da autarquia ré, se faz prudente estabelecer a data de 30.04.2010, como a data inicial para o restabelecimento do benefício previdenciário a que faz jus a autora/apelada.

Importante ressaltar também que o reconhecimento da revelia em ação judicial não conduz a presunção absoluta de veracidade das alegações do autor.

Destarte, restou firmado o entendimento nas instâncias superiores de que a revelia só conduz a presunção relativa de veracidade, devendo o acervo probatório que garante a demanda ser suficiente para subsidiar os pedidos formulados na inicial, formando o convencimento do julgador acerca dos fatos alegados e não contestados.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DOS BENS ARROLADOS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EFEITOS DA REVELIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF. PRESUNÇÃO RELATIVA DA VERACIDADE DOS FATOS AFIRMADOS NA INICIAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte já proclamou que a extensão do pedido devolutivo se mede pela impugnação feita pela parte nas razões do recurso, consoante enuncia o brocardo latino "tantum devolutum quantum appellatum" e que a apelação, transfere ao conhecimento do tribunal a matéria impugnada, nos limites dessa impugnação, salvo matérias examináveis de ofício pelo juiz (REsp nº 280.887/MT, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIRÊDO TEIXEIRA). 2. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior tem orientação pacificada de que a compreensão da pretensão deduzida em juízo requer interpretação lógico-sistemática das razões apresentadas a partir da análise de todo o seu conteúdo e não apenas do que foi pedido. Precedentes. 3. A tese da recorrente de que não estava presente hipótese capaz de afastar os efeitos da revelia não foi discutida no acórdão recorrido, de modo que ausente o indispensável requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula nº 282 do STF. 4. O STJ já decidiu que, em caso de revelia, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial somente será absoluta se não contrariarem a convicção do julgador, diante das provas existentes nos autos, podendo este inclusive deixar de acolher o pedido. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1482953 RJ 2014/0013105-5, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2015) grifei

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. OBSERVÂNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO TEXTO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. 1.- A jurisprudência deste Tribunal é remansosa no sentido de que, "na revelia, a presunção de



veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados" (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012). 2.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1239961 SC 2011/0042011-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 27/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2013) grifei

Pois bem, esclarecido esse ponto, e diante do conjunto probatório carreado aos autos: laudo do IML, diversos laudos médicos particulares atestando a incapacidade laborativa da autora, bem como, os diversos comunicados de decisões expedidos pela Previdência Social dando ciência à autora da prorrogação do benefício, chega-se à conclusão que a mesma faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença pretendido, razão pela qual deve ser mantida a sentença de 1º grau.

Com relação ao termo inicial para pagamento do benefício, deve-se considerar a data da cessação do benefício anterior, isto é, 30/04/2010. Neste sentido é o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça firmado em recurso especial processado como representativo da controvérsia. Senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REEXAME DE PROVAS. NÃO-OCORRÊNCIA. DISACUSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGALMENTE EXIGIDOS. SÚMULA N.º 44/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO ART. 543-C, § 7.º, INCISOS I E II, DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08, DE 07/08/2008.

1. Inaplicabilidade, à espécie, da Súmula n.º 7/STJ, por não se tratar de reexame de provas, mas sim, de valoração do conjunto probatório dos autos.
2. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, ora reafirmada, estando presentes os requisitos legais exigidos para a concessão do auxílio-acidente com base no art. 86, § 4º, da Lei n.º 8.213/91 deficiência auditiva, nexo causal e a redução da capacidade laborativa, não se pode recusar a concessão do benefício acidentário ao Obreiro, ao argumento de que o grau de disacusia verificado está abaixo do mínimo previsto na Tabela de Fowler.
3. O tema, já exaustivamente debatido no âmbito desta Corte Superior, resultou na edição da Súmula n.º 44/STJ, segundo a qual "A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário."
4. A expressão "por si só" contida na citada Súmula significa que o benefício acidentário não pode ser negado exclusivamente em razão do grau mínimo de disacusia apresentado pelo Segurado.
5. No caso em apreço, restando evidenciados os pressupostos elencados na norma previdenciária para a concessão do benefício acidentário postulado, tem aplicabilidade a Súmula n.º 44/STJ.
6. Nas hipóteses em que há concessão de auxílio-doença na seara



administrativa, o termo inicial para pagamento do auxílio-acidente é fixado no dia seguinte ao da cessação daquele benefício, ou, havendo requerimento administrativo de concessão do auxílio-acidente, o termo inicial corresponderá à data dessa postulação. Contudo, tal entendimento não se aplica ao caso em análise, em que o Recorrente formulou pedido de concessão do auxílio-acidente a partir da data citação, que deve corresponder ao dies a quo do benefício ora concedido, sob pena de julgamento extra petita.

7. Recurso especial provido. Jurisprudência do STJ reafirmada.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08, de 07/08/2008. (REsp 1095523/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 05/11/2009)

Dessa forma, subsistindo os requisitos legais para a concessão do benefício concernente ao auxílio-doença acidentário, nos termos do artigo da Lei n.º /91, equivocada a decisão de sua interrupção, de forma a merecer procedência o pedido de pagamento dessas parcelas.

Por fim, insurge-se o apelante contra a condenação da autarquia em custas processuais e honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, todavia, não lhe assiste razão.

A Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

A hipótese dos autos, entretanto, não se subsume a esta orientação jurisprudencial, na medida em que, enquanto a Defensoria Pública pertence à Administração Pública do Estado do Pará, o INSS é autarquia vinculada à União, não havendo que se falar em confusão entre credor e devedor na espécie.

Nesse sentido:

ACIDENTÁRIA. LER/DORT. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. PROVA PERICIAL IMPUGNADA. SOLUÇÃO COM PROVAS OUTRAS DOS AUTOS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS REQUERIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...)

9. DEU-SE PROVIMENTO ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO e da Autora, a fim de condenar o INSS a pagar à Autora o auxílio-acidente, desde 07.08.2007, quando cessou o pagamento do benefício de auxílio-doença (fl.167). Deve o INSS pagar, ainda, auxílio-doença acidentário de 26.10.2005 a 06.03.2006 (fl.164), descontados os dias em que a Autora compareceu ao trabalho, no período de 09.02.2006 a 06.03.2006, assim como condenar o INSS a converter o auxílio-doença previdenciário, no período 07.03.2006 a 06.08.2007, em seu auxílio-acidentário. Sobre as parcelas vencidas do benefício indenizatório, até a data do efetivo pagamento, incidirão correção monetária e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde as datas dos respectivos vencimentos. Sem custas processuais, com espeque na r. decisão do Conselho Especial desta augusta Corte, no julgamento da UNJ 0-8370/9, 04.03.2008, uniformizando o entendimento de que "o INSS está isento de recolhimento de custas no âmbito da Justiça do Distrito Federal." Sobre a sucumbência, condenou-se o INSS a pagar os honorários advocatícios à Defensoria Pública, haja vista que inexistente confusão entre aquela e esta entidade. (Acórdão n.462655, 20060111306788APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/11/2010, Publicado no DJE: 23/11/2010. Pág.: 112) grifei



Dessa forma, restam efetivamente devidos os honorários advocatícios arbitrados em favor da Defensoria Pública Estadual, que representou a autora nos atos do presente processo.

Por fim, com relação às custas processuais, deve-se ter em mente o teor da Súmula 178/STJ, que assim preceitua: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual".

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. CUSTAS. INSS. SÚMULA Nº 178/STJ. ISENÇÃO. LEI ESTADUAL. SÚMULA Nº 280/STF. APLICAÇÃO.

I - "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual" (Súmula 178/STJ). II - De outro lado, definir a extensão da isenção promovida por lei estadual na espécie demandaria a interpretação de lei local, vedada pela Súmula nº 280/STF.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 1.132.546/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 5/10/2009) grifei

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DO INSS INTERPOSTA PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. PREPARO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL /93, QUE GARANTE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PARA O INSS. SÚMULA 178/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Esta Corte Superior, partindo da premissa de que a lei federal somente tem o condão de isentar o INSS das custas federais, sumulou o entendimento de que, não havendo lei local em sentido contrário, o INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual (Súmula 178/STJ).

[...]

4. Recurso Especial do INSS conhecido e provido.

(REsp n. 1.039.752/DF, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 25/8/2008) grifei

Por conseguinte, não merece reparo a decisão proferida pelo Juízo Monocrático.

Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, e em sede de reexame necessário, sentença mantida em todos os seus termos, conforme a presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 27 de outubro de 2017.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora